



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.028334-5 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: JOSÉ VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO E OUTROS
APELADO: BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: DANIEL DE MEIRA LEITE E OUTROS
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. ONUS DE O AUTOR PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO QUE LHE ASSISTE. ART. 373, I DO NCPC (ANTIGO ART. 333, I CPC/73). DEVER INOBSERVADO. EXISTENCIA DE PROVAS QUE EVIDENCIAM A CULPA DA VÍTIMA PARA OCORRENCIA DO ACIDENTE. AUSENCIA DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO A ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda , membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.028334-5 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: JOSÉ VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO E OUTROS
APELADO: BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: DANIEL DE MEIRA LEITE E OUTROS
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ VIEIRA DA COSTA objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que julgou improcedente os pedidos contidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta em face de BELEM RIO TRANSPORTES LTDA E BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Em breve histórico, na origem, narra o Autor/Apelante que no dia 17-11-2009, seu filho de nome Alexsandro Fonseca da Costa trafegava em via pública na área urbana de Belém, quando foi a óbito em vista de colisão com veículo modelo Celta conduzido pelo preposto da Requerida/Apelada, Sr. Elson Evandro de Lima Leal.(fls. 02-21).

Prossegue aduzindo que o acidente foi provocado pelo requerido, diante a conduta desastrosa em conduzir o veículo em alta velocidade, ocasião em que avançou a preferencial e, em conduta imprudente veio a ensejar o evento morte de seu filho Alexsandro Fonseca da Costa, tradutor da reparação pelo dano moral e material.

Citado, o Requerido/Apelante BELEM RIO TRANSPORTES LTDA E BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. apresentaram tese de defesa às fls. 41-58, refutando integralmente as alegações contidas na inicial e demais pedidos formulados pelo Autor/Apelado, requerendo, ao fim, a total improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, por absoluta falta de amparo legal.

Denúnciação a lide deferida às fls. 69.

O denunciado apresentou contestação às fls. 74-97, alegando em suma a ausência de provas de culpa do segurado e a improcedência do pedido de indenização por danos morais e dos danos materiais.



Oportunamente, foi apresentada réplica à contestação às fls. 159-173.

Em audiência de instrução e julgamento, após a oitiva das testemunhas, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém prolatou sentença julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa. Isenção de custa face o deferimento da gratuidade da ação (fls. 196-198).

Inconformado, o Requerente interpôs a Recurso de Apelação, aduzindo, em suas razões recursais às fls. 206-215, a culpa da empresa Ré pela ocorrência do acidente e, o não cabimento de condenação em honorários advocatícios a parte beneficiária de justiça gratuita. Ao final, requer o provimento do recurso.

Apelação recebida em duplo efeito, consoante se vê às fls. 216.

Contrarrazões ao recurso às fls. 217-221 e 223-235.

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por distribuição, coube-me a relatoria.

Para exame e parecer, os autos foram remetidos a dd. Procuradoria do Ministério Público, que entendeu ausente a hipótese que justifique a intervenção ministerial (fls. 241-245).

Considerando o dever de conciliar, as partes foram intimadas, em segundo grau, para audiência, todavia restou infrutífera possibilidade de acordo (fls. 250-251).

É o que se tinha a relatar.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.

O Requerente/Apelante vem a presença desta Egrégia Corte na tentativa de ver reformada a decisão de primeiro grau que entendeu pela culpa exclusiva da vítima fatal em acidente de trânsito, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, postulados pelo genitor da vítima Sr. JOSÉ VIEIRA DA COSTA.

Inicialmente, verifico que o Apelante não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos fatos e direito que lhe assiste (atualmente previsto no art. 373, I do NCPC), vez que em momento algum trouxe aos autos qualquer documento que evidencie os requisitos essenciais à caracterização da



responsabilidade civil dos Apelados, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa.

Em casos similares, a jurisprudência pátria tem se manifestado pela improcedência da ação quando não observado o dever do autor em provar os fatos constitutivos de seu direito, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DINÂMICA NÃO CONCLUSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil[1]. 2. Se os elementos de prova não são suficientes para demonstrar a dinâmica descrita na inicial, de que o acidente ocorreu porque o réu, ora recorrido, ingressou na rotatória em que a recorrente transitava, sem observar a condição de preferência, não logrando a autora, assim, se desincumbir de seu ônus probatório, a improcedência da pretensão indenizatória é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. [1] Sobre as regras do ônus da prova destaco a pertinente observação de Didier Jr., Braga e Oliveira (DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, volume 2: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2009, p. 76.): As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Os renomados autores ressaltam a lição de José Carlos Barbosa Moreira (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Julgamento e ônus da prova?. Temas de Direito Processual Civil segunda série. São Paulo, 1988, p. 74-75 apud ob. cit., p. 73-74): Explica o ônus subjetivo, BARBOSA MOREIRA: ?O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). E segue comentando o ônus objetivo: A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude a ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material) (TJ-DF - RI: 07008077120148070016, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 16/06/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 26/08/2015)



Ainda, de modo contrário a pretensão do Autor/Apelante, em análise detida dos autos, verifico a existência de provas que indicam a culpa da vítima na ocorrência do acidente, tais como o croqui da perícia juntado às folhas 35-35-v, para o qual se percebe que o veículo composto de duas rodas atingiu a lateral do veículo de propriedade da Apelada, bem como, o depoimento testemunhal prestado em audiência de instrução e julgamento pelo policial militar presente no momento do acidente, afirmando que foi o motociclista quem avançou a preferencial, em alta velocidade, não tendo constatado qualquer imprudência na condução do veículo dirigido pelo preposto da Apelada.

Por tais razões, lamentavelmente hei por declarar a inexistência de fator que viabilize qualquer alteração do entendimento firmado através da sentença prolatada na origem.

Ante o exposto, CONHEÇO e DESPROVEJO o presente Recurso de Apelação, para manter incólume os termos e fundamento do decisum atacado.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 18 de agosto de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora